

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

PLC 1420 / 2001 em Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro em
seguida à CAF e CCJ.

Em. 15, 10, 01.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação a área pública localizada limítrofe à Área Especial n.º 2, localizada na Quadra 2, do Setor Industrial Bernardo Sayão, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, medindo o lado direito 31,0 m com a Quadra 2 - AE 2 e os fundos 22,0 m com a Via Z/2, totalizando 682 m².

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de culto religioso, educacional, assistência social, creche e doação de alimentos.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio dos órgãos competentes de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à associação denominada "Ministério Núcleo da Fé", sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 00.441.933/0001-14.

PLC 1420/2001
01 BIA

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei n.º 2.688/2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para a realização de culto religioso, integração social, atendimento ao menor carente, ministração de cursos, doação de alimentos e promoção de experiências associativas com moradores.

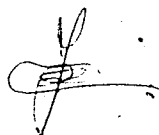
§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de dez anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.



PLC 1420/01
02 BIA

Parágrafo único – Em caso de reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

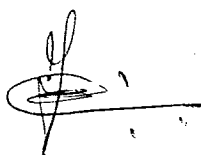
Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 23.740,42 (vinte e três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo único – O valor de que trata o *caput* resultou da multiplicação do valor do metro quadrado estabelecido pela Lei 2.650/00 – Lei que aprova a tabela de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos do lançamento do IPTU/2001.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



PLC 1420/01
03 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

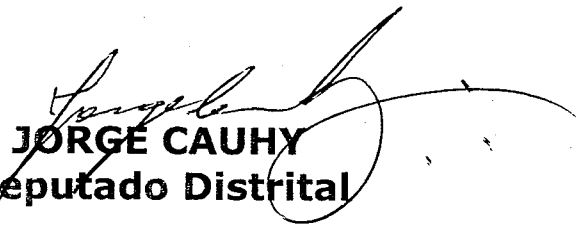
A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar, faz divisa com a edificação pertencente ao Ministério Núcleo da Fé, no Setor Industrial Bernardo Sayão, no Núcleo Bandeirante, entidade de cunho religioso e que esbarra, hoje, em limitações de espaço físico destinado ao atendimento da comunidade evangélica.

Com a presente proposição encontramos uma forma viável de se ampliar aquele espaço, onde será construído um templo dispoendo de infra-estrutura suficiente para o acolhimento dos menos favorecidos que ali procuram o abrigo, consolo espiritual e religioso.

Ante o exposto, visto que esta proposição visa o benefício de uma grande parcela de nossa comunidade, clamamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1420/01
04 BIA

Sala das Sessões, de de 2001.


JORGE CAUHY
Deputado Distrital